

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 66/2016 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 66/2016

**Subemenda e Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2016**  
Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais privados conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal.

**Autor:** Vereador Paulo Pereira Filho  
**Relator:** Vereador Regis Athanazio Bueno

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a subemenda e emenda modificativas, à ementa e ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 39/2016, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais privados conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal.

Pela propositura em epígrafe determina que hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde públicos e particulares existentes no Município, ficam obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

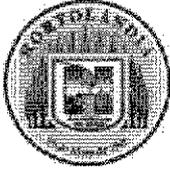
Nesse sentido, a propositura das emendas objetivam garantir a todas as gestantes que assim desejarem o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico puerperal.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Aprovadas a emendas, segue a Redação Final da propositura:

Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais públicos, privados, conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 66/2016 fls. 2/3

Art. 1º Os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde públicos, particulares existentes no Município ficam obrigados a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por doula, a acompanhante de parto escolhida livremente pelas gestantes e parturientes, que presta suporte contínuo às mesmas, no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante e que possua certificação para essa finalidade.

§2º A presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que sejam obedecidas as normas de segurança hospitalar pertinentes.

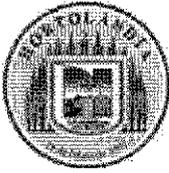
Parágrafo único. A doula não realiza procedimentos privativos dos profissionais da saúde, como diagnósticos médicos, entre outros, mesmo se possuir formação específica na área da saúde.

Art. 3º O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) após 30 (trinta) dias da primeira ocorrência, dobrada a cada reincidência e reajustada, anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei deverão adotar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 66/2016 fls. 3/3

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A propositura atende aos aspectos que cabe a esta Comissão analisar, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente a subemenda e emenda ao Projeto de Lei n.º 39/2016, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2016.

  
Regis Athanazio Bueno  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Aparecido Antonio Meira  
Membro

  
Clodomiro Benedito Gonçalves  
Membro

A